



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Recurso nº. : 10.876
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : CLAUDIR JOSÉ DE BORTOLI
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.871

IRPF - PERÍCIA - Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia contábil, formulada sem a obediência aos quesitos previstos no artigo 16 do Decreto 70.235/72.

RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - Integram a receita da atividade rural o valor da alienação de bens utilizados exclusivamente na nessa atividade.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de imóveis para integralização de quotas de capital é alienação e se sujeita ao IR sobre o ganho de capital apurado.

BEMFEITORIAS - Na apuração dos ganhos de capital, decorrentes da alienação de imóveis rurais, o custo de aquisição será o valor da terra nua sem as benfeitorias porventura nela incorporadas. (Lei nº 8.023/90 art. 4º § 2º c/c art. 6º)

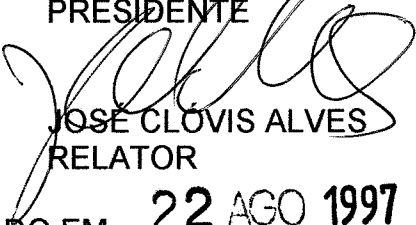
Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIR JOSÉ DE BORTOLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871
Recurso nº. : 10.876
Recorrente : CLAUDIR JOSÉ DE BORTOLI

RELATÓRIO

CLAUDIR JOSÉ BORTOLI, CPF 166.881.550-87, residente à rua Cel Pilar nº 574 apartamento nº 800, em Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 158/159, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença.

Trata a lide de exigência de IRPF no valor equivalente a 118.936,98 UFIR, mais acréscimos legal, levantado nos exercícios de 1991 e 1992, por reclassificação de rendimento da atividade rural não comprovada, como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas jurídicas; omissão de rendimentos da atividade rural decorrentes da incorporação de bens dessa atividade nas pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA DA PARDA LTDA E AGROPECUÁRIA TRÊS PODERES LTDA. e ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

A exigência teve como enquadramento os artigos 1º a 3º, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, art. 5º da Lei nº 8.012/90 e arts. 1º 2º e 18 da Lei nº 8.134/90.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 162/168, argumentando em epítome o seguinte:

- inicialmente pede perícia contábil, indicando no documento de folha 177 os quesitos que deseja sejam periciados;
- que o referido auto de infração está eivado de arbitrariedades, em virtude de ter relacionado receita da atividade rural em 1990 e mais o valor de CR\$ 56.757.500,00 relativa a venda de mais 37.500 sacos de soja e no tópico 3 relaciona a receita declarada com da atividade rural e não declarada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

- que em janeiro de 1990 declarou uma receita de CR\$ 685.780,00 decorrente de venda para entrega futura do ano base de 1989, constante do anexo da atividade rural daquele ano;

QUANTO A OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL:

1) o contribuinte efetuou a incorporação de bens da atividade rural nas pessoas jurídicas Agropecuária da Parda Ltda. e Agropecuária Três Poderes, porém a totalidade da incorporação foi devidamente tributada e declarada;

2) no demonstrativo da Agropecuária Três Poderes há um total de CR\$ 89.187.039,30 e uma dívida transferida de CR\$ 74.520.373,30, sobrando um patrimônio de CR\$ 14.666.666,00 do qual o contribuinte tem 45% que corresponde ao valor efetivamente declarado, ou seja CR\$ 6.600.000,00. Os demais bens que não constavam da cédula rural foram declarados como ganhos de capital, cuja receita total atingiu o montante de CR\$ 6.150.000,00;

3) a fiscalização simplesmente somou os valores utilizados na incorporação, não levando em conta as despesas de custeio;

4) a tributação da pessoa física é pelo regime de caixa e não pelo de competência, tendo o contribuinte levantado os bens em estoque, decorrentes da lavoura em formação, insumos, declarando-os corretamente no ano-base de 1990;

5) não concorda com a não correção do prejuízo do exercício anterior.

QUANTO AO GANHO DE CAPITAL APURADO NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

I) imóvel mat. 21.855 com área de 405,3409 ha vendido para Leonir Gianluppi 259,3498 ha; - que recebera somente a parcela inicial de CR\$ 3.500.000,00, tendo a confissão de dívida representado apenas uma garantia adicional, discorda da não consideração do custo das benfeitorias, informa que foi vendida uma área com benfeitorias;

II) imóvel mat. 21.855 com área de 405,3409 ha incorporado na AP Parda 149,9502 ha; - diz que a alienação foi corretamente declarada, que o fisco encontrou erro de cálculo do custo do imóvel e somente considerou o custo da escritura não considerando o custo das benfeitorias realizadas no imóvel;

III) imóvel mat. 19188, 19516 e 2102 com área de 784,0 ha incorporado na AP Parda 334,0 ha - parte do referido imóvel foi vendida para o Sr João Paulo Dalforno por CR\$ 220.500.000,00, tendo recebido do mesmo apenas a primeira parcela no mês de dezembro de 1990 no valor de CR\$ 28.328.625,00 nos termos do valor declarado, que na realidade foi pago pela empresa De Bertoli Cereais mediante contrato de compra de soja a futuro do Sr Dalforno, restando deste imóvel 334 ha. Que devolveu o sinal ao senhor Dalforno e que a referida área em 13.06.91 passou a ser de propriedade exclusiva da AP Parda;

A operação total está devidamente declarada pelo contribuinte, tendo este cometido apenas um erro, qual seja o de incluir a primeira incorporação dentro da receita da atividade rural. Tal erro foi corrigido em parte ao transferir o saldo da área para a Agropecuária nos termos do DAGC.

Há várias irregularidades no processo levantado pelo fisco quanto ao imóvel de 784 ha, a avaliação da prefeitura foi de CR\$ 400.000.000,00 data da incorporação do saldo de 450 ha. O fisco esqueceu que a primeira incorporação foi de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

CR\$ 73.000.000,00 e que tal valor somado aos CR\$ 200.000.000,00 da segunda incorporação ultrapassam o valor estimado pelo fisco municipal.

O fisco desconsiderou que a totalidade da área foi vendida pela Agropecuária da Parda em 1991 e a mesma foi devidamente tributada pelos resultados auferidos na pessoa jurídica. Que as incorporações abrangem além da terra nua as benfeitorias. Cita finalmente algumas das benfeitorias como eletrificação, galpões e cercas.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas, indeferiu o pedido de perícia por julga-la prescindível e pela falta da indicação do nome endereço e qualificação profissional do perito da parte e, julgou procedente em parte a exigência, alterando o imposto de renda pessoa física de 118.936,98 para 101.850,31 UFIR. A autoridade julgou improcedente a reclassificação dos rendimentos da atividade rural para rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sem que fosse demonstrado acréscimo patrimonial a descoberto.

Discordando da decisão monocrática o cidadão apresentou o recurso de folhas 304 a 308 argumentando, em resumo, o seguinte:

1 a 3. A Imputação feita ao contribuinte é de toda ilegal e descabida, pois o auto de infração estava eivado de irregularidades como ficou claramente demonstrado no processo.

4. Suplica item por item:

a) O indeferimento da perícia, pela qual desejava mostrar a improcedência do feito fiscal, cerceou seu direito de defesa.

B) Que mesmo não comprovados os rendimentos da atividade rural estavam sujeitos à tributação, discordando portanto da decisão monocrática que julgou insubsistente a desclassificação de tal rendimento dessa atividade e a cobrança do imposto como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas.

C) Que não procede a acusação de omissão de rendimentos da atividade rural decorrentes da incorporação dos bens dessa atividade nas pessoas jurídicas Agropecuária Parda Ltda. e Agropecuária Três Poderes Ltda.:

a) Primeiramente que constituíra a empresa Agropecuária Parda Ltda., sendo sócios o recursante e sua esposa, e que se outro valor foi atribuído ao bem foi devido às inúmeras benfeitorias, elevando muito seu valor.

b) Que estando autorizado a avaliar na declaração de 1992 ano-base de 1991 os bens pelo seu valor de mercado descabe a exigência do imposto sobre rendimento da atividade rural pela transferência dos bens das pessoas físicas para as jurídicas.

c) Que da venda de uma área de terras de 259,3498 ha ao senhor Leonir Gianluppi, recebera apenas CR\$ 3.500.000,00 embora a fiscalização tenha considerado CR\$ 19.5000,00 mas que a diferença referente a assunção da dívida do contribuinte junto a empresa Bertoli Cereais Importação e Exportação Ltda, não tendo sido contabilizada demonstra que não houve o referido recebimento.

C) Quanto ao imóvel com área de 784,0 ha, sua incorporação levou em consideração também as melhorias realizadas, e que não fora levadas em conta as provas carreadas ao processo sob a alegação de que o documento público se sobrepõe ao particular. Arremata este item argumentando também a questão da avaliação dos bens pelo valor de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

5) Que nada tendo omitida na declaração, não tem sentido a exigência; por outro lado não foram consideradas as despesas de custeio inerentes à atividade rural.

6) Que a autoridade "a quo" deixou de analisar os fatos referentes à incorporação do imóvel com área de 936,94 ha efetuada pelo contribuinte, imóvel esse que por falta de pagamento, retornou para as mãos da antiga proprietária, parcela do mesmo.

7) Reafirma a questão da perícia indeferida.

8) Que não foi levado em conta o período em que os imóveis ficaram na propriedade do contribuinte, reduzindo com isso, na forma da lei, o ganho de capital. Diz que é indevida a multa por falta de amparo legal, nos percentuais ali ditados.

Requer o cancelamento do auto, e se assim não for decidido que seja deferida perícia para que sejam produzidas as provas.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Santo Ângelo ofereceu contra razões ao recurso, argumentando, em epítome, o seguinte:

- que o contribuinte não aduz quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão;
- que a decisão é tecnicamente incensurável, pois traz em seu arrazoado a análise detalhada de cada ponto da exigência e subsídios doutrinários e jurisprudenciais que afastam quaisquer possibilidades de que o pleito deduzido no recurso possa vir a prosperar;
- cita Hely Lopes Meirelles, para afirmar que a decisão somente deve ser reformada quando contraria à lei, a moral ou ao bem comum;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

Conclui dizendo que o recurso não tem respaldo fático ou jurídico para ser provido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte diz que seu direito de defesa fora cerceado em função do indeferimento da perícia.

Em primeiro lugar cabe lembrar que ao requerer perícia, o contribuinte deve, além de formular os quesitos que deseja serem examinados, os motivos que o levaram a requere-los e ainda que indique seu perito, com endereço e qualificação profissional. Requerimento de perícia sem a obediência de tais requisitos deve ser desconsiderados. Finalmente cabe lembrar que mesmo tendo formulado corretamente o pedido de diligência ou perícia, se tal procedimento for prescindível à formação do juízo, pode a autoridade indeferi-lo.

Para que não reste dúvida transcrevamos a legislação que trata dos procedimentos referentes aos pedidos de diligência ou perícias;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, "in fine".

Concluindo, o pedido de perícia não obedeceu à normas legais supra citadas, pois além de não relatar concretamente os motivos da perícia deixou de informar o perito. Por outro lado o indeferimento fora decidido com base na legislação, pois a perícia era como o é dispensável para a formação do juízo da lide.

Assim rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa.

Julgo improcedente a alegação recursal de que o auto de infração seja ilegal, pois consta do lançamento todos os quesito previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 para a sua validade, inclusive o enquadramento legal como podemos verificar na página 154. Por outro lado não encontro irregularidades formais no referido lançamento, sendo as alegações descabidas, pois alegar irregularidades sem apontá-las é como nada dizer.

Quanto ao item b da página 305, a reclassificação de rendimentos da atividade rural para rendimentos do trabalho sem vinculo empregatício, a autoridade monocrática, cancelou o lançamento pelo que descabe a inconformidade do acusado.

C - I - A transferência da propriedade de bens da pessoa física para a pessoa jurídica é considerada alienação pois, exceto na empresa individual, o patrimônio é distinto não se confundindo um com o outro. Quanto ao valor atribuído pela fiscalização encontra-se perfeitamente demonstrado não cabendo qualquer reparo a esse título, visto que os investimentos realizados são considerados como despesa no mês do efetivo pagamento conforme artigo 4º § 2º da Lei nº 8.023/90,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

assim nas alienações das propriedades rurais somente pode ser considerado como custo o valor da terra nua.

C - II - Quanto à atribuição de valor de mercado, somente fora autorizado para a declaração de 1992 ano-base de 1991, o valor dos bens seria aquele de 31.12.91, porém tendo as alienações ocorrido antes da referida data não podem se beneficiar do previsto no artigo 96 da Lei nº 8.383/91, verbis:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Como podemos observar o contribuinte somente poderia se beneficiar da anistia contida no bojo da referida lei se as alienações tivessem ocorrido em 1992 e se os bens tivessem sido declarados pelo valor de mercado em 31.12.91.

C - III - Na realidade o valor da transação foi de CR\$ 19.500.000,00 pois além do valor recebido de entrada, CR\$ 3.500.000,00, houve assunção de dívida do contribuinte junto à empresa De Bertoli no valor de CR\$ 16.000.000,00 conforme demonstra documento de folha 116, apreendido pela fiscalização em 08.08.94 conforme termo de folha 117.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000163/94-10
Acórdão nº. : 102-41.871

A não contabilização não significa que a transação não tenha sido realizada pelo valor considerado pela fiscalização, pois a autoridade trouxe aos autos as provas, já mencionadas, que demonstram a correção de seu procedimento.

C - IV - Quanto a este item reportamos os mesmos argumentos de decisão prolatados no item C-II.

5) Quanto às despesas de custeio, não podem realmente ser levadas a em conta quando o método de apuração do valor tributável da atividade rural se dá pelo método de arbitramento, pois estariam contidas nos 80% da receita não objeto de tributação.

6) Quanto a este item não é verdade que não tenha sido analisado pois o fora dentro da apreciação da atividade rural. Não está envolvida na lide a referida incorporação mas a venda de soja, rendimento da atividade rural, comprovada pela fiscalização com os recibos de folhas 93 e 94.

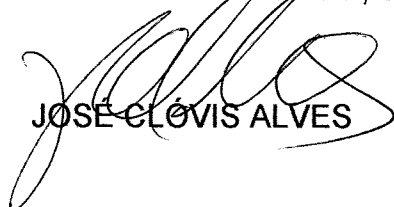
7) Quanto à perícia já nos pronunciamos.

8) Quanto ao período em que os imóveis permaneceram na propriedade do contribuinte, não assiste razão em querer reduzir o ganho de capital, pois os cálculos realizados estão corretos e obedeceram à legislação.

A decisão monocrática está correta a qual ratifico.

Assim, conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES